

# ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE EMERGÊNCIA

Lei N.º 94 /III/ 90<sup>1</sup>  
de 27 de Outubro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea d) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

## CAPITULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

#### **Princípio fundamental, legislação aplicável**

1. O exercício de direitos, liberdades e garantias fundamentais só pode ser, total ou parcialmente, suspenso ou limitado nas situações de excepção do estado de sítio e do estado de emergência para salvaguarda de outros direitos ou interesses mais gerais também constitucionalmente protegidos.
2. O estado de sítio e o de emergência regem-se pelas normas constitucionais aplicáveis e pela presente lei.

#### Artigo 2º

#### **Estado de sítio**

1. O estado de sítio é declarado quando se verificam ou estejam iminentes actos de agressão por forças estrangeiras ou insurreição que ponham em causa a soberania, a independência, a integridade territorial ou a ordem constitucional democrática e não possam ser eliminados pelos meios normais previstos na Constituição e na lei.
2. Nos termos da declaração de estado de sítio será total ou parcialmente suspenso ou delimitado o exercício de direitos, liberdades e garantias, sem prejuízo do disposto nos artigos 6º e 7º e estabelecida a subordinação das autoridades civis às autoridades militares ou a sua substituição por estas.
3. As Forças de Segurança e Ordem Pública, durante o estado de sítio, ficarão colocadas, para efeitos operacionais sob comando do chefe do Estado Maior das Forças Armadas, por intermédio dos comandantes militares da respectiva área.
4. As autoridades administrativas civis continuam no exercício das competências que nos termos da presente lei e da declaração do estado de sítio, não tenham sido afectadas pelos poderes conferidos as autoridades militares, mas deverão em qualquer caso facultar a estes os elementos de informação que lhes forem solicitados

---

<sup>1</sup> Publicada no suplemento ao Boletim Oficial n.º 43 de 27 de Outubro de 1990

Artigo 3º  
**Estado de emergência**

1. O estado de emergência é declarado, para preservar ou prontamente restabelecer, em situações de menor gravidade, a ordem pública e a paz social ameaçados ou atingidas por calamidades públicas.
2. Na declaração do estado de emergência apenas pode ser determinada a suspensão parciais, sem prejuízo do disposto nos artigos 6º e 7º, prevendo-se necessário, reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio as mesmas por parte das Forças Armadas.

Artigo 4º  
**Garantias de normalidade da Constituição**

A declaração do estado de sítio e de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na própria Constituição e na presente lei, não podendo normalmente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim e bem assim dos direitos e as imunidades dos respectivos titulares.

Artigo 5º  
**Proporcionalidade, âmbito e duração das medidas**

1. A suspensão ou restrição de direitos, liberdades garantias devem limitar-se nomeadamente, quanto à sua extensão, à sua duração e aos meios utilizados, ao estreitamente necessário à salvaguarda dos direitos e interesses que visam proteger e ao pronto restabelecimento da normalidade.
2. O estado de sítio ou estado de emergência podem ser declarados em relação a todo ou parte do território nacional, consoante o âmbito geográfico das causas determinadas.
3. A duração do estado de sítio e do de emergência deve ser fixada com menção do dia hora dos seus início e cessação, não podendo prolongar-se por mais de quinze dias, sem prejuízo de eventual renovação por um ou mais período, com igual limite, no caso de subsistência das causas determinantes.
4. Sempre que as circunstâncias o permitam, deve a renovação da declaração do estado de sítio ser substituída por declaração de estado de emergência.

SECÇÃO II  
**Da garantia dos direitos dos cidadãos**

Artigo 6º  
**Direitos não afectáveis**

1. A declaração do estado de sitio e do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, a integridade física, à identidade pessoal, à capacidade civil e

a cidadania, não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

2. As reuniões dos órgãos estatutários dos partidos políticos, sindicais e associações profissionais não serão em caso algum proibidas, dissolvidas ou submetidas a autorização prévia.

#### Artigo 7º

#### **Limite à suspensão de direitos**

A suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias, nos casos em que possa Ter lugar, respeitará sempre o princípio de igualdade e de não discriminação e obedecerá aos seguintes limites:

- a) A fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança em vigor será sempre comunicada ao juiz e ao procurador da republica competentes no prazo de 24 horas após a ocorrência, assegurando-se designadamente o direito de «habeas coccus»;
- b) A realização de busca domiciliária e a recolha dos meios de obtenção de provas serão reduzidos a auto, na presença de duas testemunhas sempre que possível residentes no respectiva área, e comunicada ao juiz e procurador da republica competentes acompanhadas de informação sobre as causas e os resultados respectivos;
- c) Quando se estabelecer o condicionamento ou a interdição do trânsito de pessoas e da circulação de veículos, cabe as autoridades assegurar os meios necessários ao cumprimento do disposto na declaração, particularmente no tocante ao transporte, alojamento e manutenção dos cidadãos afectados;
- d) Poderá ser suspenso qualquer tipo de publicações, emissões de rádio e televisão e espectáculos cinematográficos ou teatrais, bem como ser ordenada a apreensão de quaisquer publicações, não podendo estas medidas englobar qualquer forma de censura prévia.

#### Artigo 8º

#### **Acesso aos tribunais**

1. Na vigência do estado de sítio e do estado de emergência os cidadãos mantêm, na plenitude, o direito de acesso aos tribunais de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesadas ou ameaçadas de lesão por quaisquer providência inconstitucionais ou ilegais.
2. Os cidadãos cujos direitos, liberdades e garantias tiveram sido violados por declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, ou por providência adoptada na sua vigência, ferida de inconstitucionalidade ou ilegalidade, tem direito à correspondente indemnização, nos termos gerais.

CAPITULO II  
**Da declaração**

SECÇÃO I  
**Disposições comuns**

Artigo 9º  
**Competência e forma da declaração**

- 1 Compete ao Presidente da República de acordo com a alínea o) do artigo 68º da Constituição declarar o estado de sítio ou o estado de emergência.
- 2 Nos termos do artigo 69º da Constituição e do artigo 110º do Regimento da Assembleia Nacional Popular, a declaração referida no número 1 assume a forma de decreto presidencial.
- 3 Compete a Assembleia Nacional Popular, nos termos da alínea m) da Constituição, pronunciar-se sobre o estado de sítio ou estado de emergência declarados nos termos da lei.

Artigo 10º  
**Conteúdo**

1. A declaração do estado de sítio ou estado de emergência conterá clara e expressamente os seguintes elementos:
  - a) Caracterização e fundamentação do estado declarado;
  - b) Âmbito territorial;
  - c) Duração;
  - d) Especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso ou limitado;
  - e) Determinação, no estado de sítio, dos poderes conferidos às autoridades militares, nos termos dos números 2 e 3 do Artigo 2º;
  - f) Determinação no estado de emergência, do grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e de apoio às mesmas pelas forças armadas, sendo caso disso;
  - g) Especificar os crimes que ficam sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, nos termos de artigo 23º.

Artigo 11º  
**Modificação**

Em caso de alteração das circunstâncias que tiver determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, as providencias e medidas constantes de declaração poderão ser objecto de adequada extensão ou redução, nos termos do artigo 5º.

Artigo 12º  
**Conteúdo da pronúncia**

1. A Assembleia Nacional Popular pronuncia-se sobre a declaração de estado de sítio ou do estado de emergência ou discordância sobre a forma prevista na lei nos termos do artigo 18º com restrições ou emendas.
2. A concordância com a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência não pode ser condicionada e contera a definição, em relação a cada um dos elementos referidos no artigo 10º.
3. No caso de discordância com a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, o respectivo acto parlamentar deve ser fundamentado tomando posição sobre cada um dos elementos contidos no artigo 10º.
4. No caso de discordância a declaração caduca imediatamente.

Artigo 13º  
**Cessação**

1. Em caso de cessação das circunstâncias que tiverem determinada a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, será imediatamente revogada, mediante decreto presidencial ouvido o Governo.
2. O estado de sítio ou o estado de emergência cessam automaticamente pelo decurso do prazo fixado na respectiva declaração.

SECÇÃO II  
**Do processo da declaração**

Artigo 14º  
**Remessa da declaração à Assembleia Nacional Popular**

1. O Presidente da República remeterá a Assembleia Nacional Popular a declaração de estado de sítio ou de estado de emergência para efeito de apreciação.
2. Da mensagem constarão os factos justificativos do estado declarado, os elementos referidos no artigo 10º e a respectiva fundamentação.

Artigo 15º  
**Renovação, modificação e revogação da declaração**

1. A renovação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, bem como a sua modificação no sentido de extensão das respectivas providências ou medidas, seguem os trâmites previstos para a declaração inicial.
2. A modificação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência no sentido da redução das respectivas providências ou medidas, bem como a sua revogação, operam-se por decreto presidencial ouvido apenas o Governo.

Artigo 16º  
**Carácter urgentíssimo**

1. Os actos de processos previstos nos artigos anteriores revestem natureza urgentíssima e tem prioridade sobre quaisquer outros.
2. Para a execução dos mesmos actos, a Assembleia Nacional Popular reúne e delibera com dispensa dos prazos regimentais, em regime de funcionamento permanente.
3. A deliberação da Assembleia Nacional Popular que concordar ou discordar e o decreto presidencial que declara o estado de sítio ou o de emergência ou a modificação de qualquer deles no sentido da sua extensão são de publicação imediata mantendo-se os serviços necessários àquela publicação para o efeito, em regime de funcionamento permanente.

**CAPITULO III**  
**Da execução da declaração**

Artigo 17º  
**Competência do Governo**

A execução da declaração do estado de sítio ou estado de emergência compete ao Governo, que dos respectivos actos manterá informado o Presidente da Republica e a Assembleia Nacional Popular.

Artigo 18º  
**Funcionamento dos órgãos de direcção e fiscalização**

1. Em estado de sítio ou de emergência que abranja todo o território nacional, os órgãos competentes das autoridades militares mantêm-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em sessão permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria Geral da República.

Artigo 19º

Como salvaguarda do disposto nos artigos 2º e 3º e respectiva declaração, compete as autoridades, durante o estado de sítio ou de emergência a tomada das providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade.

Artigo 20º  
**Comissários do Governo**

Em estado de sítio ou de emergência, pode o Governo nomear comissários da sua livre escolha para assegurar o funcionamento de institutos públicas empresas públicas e outras empresas de vital importância nessas circunstâncias, sem prejuízo do disposto na presente lei quanto à intervenção das autoridades militares.

Artigo 21º  
**Sujeição ao foro militar**

1. Sem prejuízo da especificação dos crimes que à jurisdição dos tribunais militares devem ficar sujeitos nos termos da declaração do estado de sítio, competirá a estes tribunais a instrução e o julgamento das infracções ao disposto naquela declaração.
2. Só pode ser atribuído competência aos tribunais militares nos termos do número anterior e da alínea g) do artigo 10º para os casos de crimes dolosos directamente relacionados com as causas que nos termos da respectiva declaração, caracterizem e fundamentam o estado do sítio, praticados durante a sua vigência, contra a vida, a integridade física e liberdade das pessoas, o direito de informação, a segurança das comunicações, o património, a ordem e a tranquilidade públicas.
3. Os crimes referidos são para o efeito equiparados aos essencialmente militares.

Artigo 22º  
**Substituição do foro civil**

Como salvaguarda do disposto no artigo anterior, bem como do que sobre esta matéria constar da declaração estado de sítio ou do estado de emergência quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou limitado nos termos da Constituição e da presente lei, os tribunais comuns mantêm-se na vigência daqueles estrados, no pleno exercício das suas competências e funções.

Artigo 23º  
**Apreciação do relatório**

1. Até quinze dias após a cessação do estado de sítio ou do estado de emergência ou tendo ocorrido a renovação da respectiva declaração, até quinze dias após o termo de cada período, o Governo remeterá à Assembleia Nacional Popular relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentos das providências e medidas adoptadas na vigência da respectiva declaração.
2. A Assembleia Nacional Popular com base nesse relatório e em esclarecimentos e documentos que eventualmente entenda dever solicitar, apreciará a aplicação da respectiva declaração, em forma de resolução votada pelo respectivo plenário, da qual constarão nomeadamente, as providências necessárias e adequadas á efectivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de sítio ou de emergência ou na presente lei.

Artigo 24º  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data de sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 9 de Outubro de 1990.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte